



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL

Cuida-se de solicitação da Secretaria de Segurança Institucional e Transporte, visando à aquisição de uniformes e equipamentos de segurança. Para tanto, apresentou o Documento de Formalização de Demanda – DFD (doc. 1), indicando o valor estimado de R\$151.500,00 (cento e cinquenta e um mil e quinhentos reais).

Conforme registrado pela Secretaria de Licitações e Contratos, no doc. 2, trata-se de contratação prevista no Plano Anual de Contratações 2025.

A Matriz de Riscos consta no doc. 9; o Estudo Técnico Preliminar, no doc. 28; o Termo de Referência, no doc. 30, ratificado pelos gestores e fiscais, oportunidade em que declararam ciência de suas nomeações (doc. 33).

A Assessoria Jurídica da Administração exarou o Parecer nº 172/2025 (doc. 35), concluindo que “...o *Termo de Referência sob exame compatibiliza-se com a legislação pertinente e contém todas as informações necessárias para a elaboração do orçamento estimado e do edital de licitação, podendo ser aprovado pela autoridade competente.*”.

Realizada a estimativa de custos, a Divisão de Planejamento e Aquisições/Área de Compras apurou, com subsídios nos preços de mercado, que o valor médio da contratação é da ordem de R\$1.216.842,76 (um milhão, duzentos e dezesseis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), conforme quadro de doc. 134 (Estimativa nº 134/2025) e manifestação de doc. 135. Por outro lado, assim registrou:

“Em razão da especificidade de alguns itens, da ausência de preços no mercado, bem como dos expurgos estatísticos realizados pela fórmula matemática do TCU sobre alguns outros, não foi possível obter 3 preços válidos para alguns itens, bem como não se obteve preço público válido para outros. Com efeito, os itens 3, 4, 5, 8, 12, 14, 15 19, restaram sem preço público válido, enquanto os itens 5, 8 e 11, restaram sem o mínimo de 3 preços válidos.

Ante a justificativa acima relatada, no sentido de que, apesar dos esforços, a Área de Compras não conseguiu preços públicos válidos para os itens 3, 4, 5, 8, 12, 14, 15 19, bem como, restaram sem o mínimo de 3 preços válidos os itens 5, 8 e 11, o que reputo demonstrado nos autos, nos termos do artigo 27, alínea “a”, da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 655/2023, VALIDO a Estimativa nº 134/2025 e determino a sua publicidade.

Diante de todo o exposto, com esteio no referido Parecer nº 172/2025, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, e tendo em vista a delegação de competência estabelecida pelo artigo 21, V, “c”, do Regulamento Geral deste Tribunal, **APROVO o Termo de Referência de doc. 30.**

Primeiramente, remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para informar o enquadramento da despesa. Neste particular, vale registrar que, conforme dispõe o art. 28 da Portaria

TRT 18ª GP/DG nº 655/2023, cumpre a esta Secretaria apenas informar a natureza da despesa e o programa de trabalho correspondente, posto que no sistema de registro de preços não há necessidade de aferição de prévia disponibilidade orçamentária para a autorização de procedimento licitatório, nos termos do art. 83 da Lei nº 14.133/2021 e art. 28 da referida portaria.

Outrossim, com fundamento na delegação de competência conferida pelo artigo 21, V, alínea “d.2”, do Regulamento Geral deste Regional, **AUTORIZO** a instauração de certame licitatório para eventual contratação objeto destes autos, sob a modalidade PREGÃO, na forma eletrônica, do tipo menor preço por grupo/item (conforme justificativa contida no item 12 do TR), pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, o Decreto nº 11.462/2023 e a Lei Complementar nº 123/2006 (alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, regulamentada pelo Decreto nº 8.538/2015).

Ademais, determino a divulgação, em momento oportuno, do edital de licitação, conforme preceitua o artigo 53, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, remetam-se os autos à Secretaria de Licitações e Contratos para adoção das providências relacionadas ao certame de que se cuida, dentre elas, dar publicidade à estimativa de custos e realização da licitação, cuidando de, previamente, efetuar o procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP, conforme estabelecem o artigo 9º do Decreto nº 11.462/2023 e artigo 86 da Lei nº 14.133/2021.

ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE
Diretor-Geral e Ordenador de Despesas